



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000346976

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2042252-13.2025.8.26.0000, da Comarca de Guaratinguetá, em que é paciente CLAUDIO AUGUSTO BORGES ARECO e Impetrante ANDRE MAURO VEIGA BARBOSA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **CONCEDERAM PARCIALMENTE A ORDEM, com fulcro no art. 648, inciso VII, do Código de Processo Penal, a fim de reconhecer extinta a punibilidade do Paciente quanto aos crimes de falsidade ideológica, em tese, ocorridos em 27/10/2011, 10/12/2012, 23/11/2012, 26/11/2012 e 27/06/2013, bem como aos crimes de uso de documento falso ocorridos antes de 25/06/2012, com fundamento no art. 109, incisos III e IV, do Código Penal, prosseguindo-se, quanto aos demais fatos, a ação penal. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente sem voto), LAERTE MARRONE E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

ANDRÉ CARVALHO E SILVA DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus Criminal n.º 2042252-13.2025.8.26.0000

Impetrante: **Bel. André Mauro Veiga Barbosa**

Paciente: **C. A. B. A.**

Impetrado: **Juízo da 2ª Vara da Comarca de Guaratinguetá/SP**

Voto n.º 10169

Habeas corpus – Falsidade ideológica em documento particular e uso de documento falso – Pretendido reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva ou intercorrente – Prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato operada nos crimes de uso de documento falso ocorridos 12 anos antes do recebimento da denúncia e dos crimes de falsidade ideológica ocorridos 08 anos antes do recebimento da denúncia – Inteligência do art. 109, incisos III e IV, do CP – Descabimento de proposta de ANPP após recebimento da denúncia – Proposta que é faculdade do Ministério Público – Constrangimento ilegal não configurado – Ordem parcialmente concedida.

Vistos.

Trata-se de ***Habeas Corpus***, com pedido liminar, impetrado pelo advogado André Mauro Veiga Barbosa, OAB/SP n.º 283.320, em favor de **C. A. B. A.**, qualificado nos autos, no qual aponta como autoridade coatora o Juízo da 2ª Vara da Comarca de Guaratinguetá/SP, no Processo n.º 0005813-37.2017.8.26.0220.

Segundo informa o impetrante, o Paciente foi denunciado pela prática dos crimes de falsidade ideológica e uso de documento falso.

Alega, em apertada síntese, que o Paciente está a sofrer constrangimento ilegal diante da inépcia da denúncia, pois não descreve de forma clara e precisa os fatos imputados ao acusado, não havendo justa causa para a persecução penal; e a prescrição da pretensão punitiva e a prescrição intercorrente, diante da ausência de proposta de acordo de não persecução penal (ANPP) pelo Ministério Público.

Requer, assim, a concessão da ordem para reconhecer a extinção da punibilidade do Paciente, com base na prescrição da pretensão punitiva

estatal ou na prescrição intercorrente, considerando a ausência de proposta de ANPP.

A medida liminar foi indeferida (fls. 28/29).

Após, vieram aos autos as informações solicitadas à autoridade apontada como coatora (fls. 32/35).

Na sequência, a d. Procuradoria de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 40/46).

É o relatório.

A ordem deve ser parcialmente concedida.

É dos autos que C. A. B. A. foi denunciado, em 24/06/2024, como incurso nos art. 299, *caput*, (por nove vezes), 304, *caput*, (por diversas vezes), e 307, *caput*, (por diversas vezes), tudo na forma do art. 71, *caput*, todos do Código Penal (CP), porque, em tese, em 27/10/2011, 10/12/2012, 23/11/2012, 26/11/2012, 27/06/2013, 02/10/2016 e 23/01/2017, na cidade e comarca de Guaratinguetá/SP, inseriu, em documento particular, declaração falsa, com o fim de criar obrigação e alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante; bem como, em 30/11/2012, em horário incerto, na cidade e comarca de Guaratinguetá/SP, inseriu em documento particular, declaração falsa, com o fim de criar obrigação e alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, constituindo a empresa de pequeno porte PP CENTER PLÁSTICOS LTDA; no dia 24/04/2013, em horário incerto, na cidade e comarca de Lorena/SP, inseriu em documento particular, declaração falsa, com o fim de criar obrigação e alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante; entre os dias 27/10/2011 e 23/01/2017, na cidade e comarca de Guaratinguetá/SP, por diversas vezes, fez uso de documento falso e, por fim, entre os dias 27/10/2011 e 23/01/2017, na cidade e comarca de Guaratinguetá/SP e na cidade e comarca de Lorena/SP, por diversas vezes, atribuiu para si falsa identidade para obter vantagem em proveito próprio (fls. 371/376 dos autos principais).

Em 25/06/2024, a denúncia foi parcialmente recebida, oportunidade em que declarada extinta a punibilidade em relação ao crime previsto no art. 307 do CP (fls. 378/381 dos autos originais).

A Defesa apresentou resposta à acusação em

15/07/2024 e o recebimento da denúncia foi ratificado em 08/11/2024, tendo sido designada audiência de instrução debates e julgamento para o dia 24/02/2025, data em que o ato se realizou e foi determinada a apresentação de Memoriais pelas partes (fls. 402/410, 445/447 e 590/591 dos autos originais).

Pretende o impetrante a inépcia da denúncia e a prescrição da pretensão punitiva ou a prescrição intercorrente, pelo que alega estar o Paciente sofrendo constrangimento ilegal.

De imediato, anoto que é possível constatar, de plano, que a denúncia preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, na medida em que consta da exordial ministerial a exposição dos fatos criminosos, com todas as suas circunstâncias, tais como data dos fatos (tanto que mencionadas pelo impetrante, ao alegar a prescrição dos crimes), local e modo de execução; a qualificação do acusado; a classificação dos crimes; e o arrolamento de testemunha.

Assim, as circunstâncias recomendam aguardar o desfecho do processo, pois não se verifica, de pronto, inépcia da denúncia ou a ausência de justa causa da ação penal.

No mais, verifica-se causa extintiva da punibilidade do Paciente em relação a parte dos fatos denunciados, pela prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato (PPPA).

Quanto aos crimes de falsidade ideológica em documento particular (art. 299, *caput*, do CP), considerando-se o recebimento da denúncia em 25/06/2024, marco interruptivo da prescrição, nos termos do art. 117, I, do CP e, por outro lado, o prazo prescricional de 08 (oito) anos, do art. 109, IV, do CP, com base na pena máxima em abstrato prevista para o tipo penal, de 03 anos de reclusão, tem-se que se encontram prescritos, com fundamento na PPPA (art. 109, *caput*, CP), aqueles ocorridos nas datas de 27/10/2011, 10/12/2012, 23/11/2012, 26/11/2012 e 27/06/2013.

Desta feita, por outro lado, a prescrição não se operou quantos aos fatos supostamente ocorridos em 02/10/2016 e 23/01/2017, na medida em que não transcorreu mais de 08 (oito) anos entre estas datas e o recebimento da denúncia.

E, quanto aos crimes de uso de documento falso,

também com fundamento na PPPA, estão prescritos aqueles ocorridos antes de 25/06/2012, por outro lado, não tendo se operado a prescrição quanto aqueles ocorridos entre esta data e 23/01/2017, vez que não transcorrido o prazo prescricional de 12 (doze) anos até o recebimento da denúncia (art. 109, III, do CP), considerando-se a pena em abstrato cominada ao tipo penal.

E o pedido de reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva intercorrente é descabido neste momento, uma vez que sequer há pena aplicada em concreto e trânsito em julgado para a acusação, requisitos para a aplicação do instituto, do art. 110, *caput* e § 1º, do CP, configurando tal pedido, em realidade, em reconhecimento da prescrição virtual, que não é admitida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça.

De mais a mais, não há falar em cabimento de proposta de acordo de não persecução penal, pois é faculdade conferida ao Ministério Público sua apresentação, a quem cabe, com exclusividade, analisar a possibilidade de oferecimento do benefício, podendo afastá-lo, desde que o faça de forma fundamentada.

Neste sentido:

HABEAS CORPUS IMPETRADO CONTRA ATO DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA QUE CONFIRMOU A RECUSA DE ACORDO DE NÃO-PERSECUÇÃO PENAL FEITA PELA PROMOTORIA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PREVISTOS NO ARTIGO 28-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ACORDO, ADEMAIS, QUE É UMA PRERROGATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO E, SE DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA A SUA RECUSA, NÃO PODE SER IMPOSTO PELO JUDICIÁRIO. ORDEM DENEGADA (TJSP; Habeas Corpus Criminal 2051948-78.2022.8.26.0000; Relator (a): Cristina Zucchi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Foro de Piracicaba - 4ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 04/05/2022; Data de Registro: 06/05/2022).

HABEAS CORPUS. ART. 28-A DO CPP. ACORDO NÃO CELEBRADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, SENHOR DA AÇÃO PENAL, SOB O FUNDAMENTO DE AUSÊNCIA DE REQUISITO OBJETIVO.

ALÉM DISSO, É BEM DE VER QUE NA VERDADE OCORREU REITERAÇÃO DE CONDUTA. CABE AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE 1º GRAU E SÓ A ELE CELEBRAR ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL, SENDO CERTO QUE A DOUTA PROCURADORIA GERAL SÓ TEM O CONDÃO DE REFERENDAR TAL AVENÇA, NÃO PODENDO SPONTE PROPRIA TRANSACIONAR NA AÇÃO PENAL. PRECEDENTES DO COLENDÓ ÓRGÃO ESPECIAL. ORDEM DENEGADA. (TJSP; Habeas Corpus Criminal 2259207-77.2021.8.26.0000; Relator (a): Xavier de Aquino; Órgão Julgador: Órgão Especial; Foro de Birigui - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 09/03/2022; Data de Registro: 14/03/2022).

De mais a mais, em regra, em ações penais iniciadas após a vigência da Lei n.º 13.964/2019 - que ficou conhecida como “Pacote Anticrime”, a qual acrescentou o artigo 28-A ao Código de Processo Penal - o momento para se celebrar o ANPP é antes do recebimento da denúncia, vez que a finalidade do instituto é justamente evitar a instauração da ação penal.

Ainda, a Defesa não se utilizou da prerrogativa do § 14 do art. 28-A do CPP em tempo hábil, de modo que, repita-se, descabido pleitear o benefício neste momento, notadamente por esta via.

Assim, tendo havido o recebimento da denúncia sem a realização do acordo e, inclusive, sido encerrada a instrução processual, aguardando os autos a apresentação de Memoriais pelas partes, não mais possível vislumbrar acordo de não persecução penal.

Ante o exposto, pelo meu voto, **CONCEDO PARCIALMENTE A ORDEM**, com fulcro no art. 648, inciso VII, do Código de Processo Penal, a fim de reconhecer extinta a punibilidade do Paciente quanto aos crimes de falsidade ideológica, em tese, ocorridos em 27/10/2011, 10/12/2012, 23/11/2012, 26/11/2012 e 27/06/2013, bem como aos crimes de uso de documento falso ocorridos antes de 25/06/2012, com fundamento no art. 109, incisos III e IV, do Código Penal, prosseguindo-se, quanto aos demais fatos, a ação penal.

André Carvalho e Silva de Almeida

Relator